



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.995, DE 2007**

**(Do Sr. Ilderlei Cordeiro)**

Dá nova redação ao item VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3412/2000.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do Item VI do Art. 73 da Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 e dá outras providências.

Art. 2º. As alíneas C e D do Item VI do Artigo 73 da Lei 9.504 de 30 de Setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73.

.....

.....

c) Participar de programas de entrevistas, de reportagens, ou fazer pronunciamento em rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

d) Promover conferências, congressos, seminários e reuniões abertas à participação da população e de entidades civis e militares, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei 9.504 estabeleceu em 1997 uma série de vedações ao agente público de modo geral, visando impedir que sua ação introduza elementos de distorção do necessário equilíbrio entre os candidatos a cargos públicos. De fato, houve a partir daí um notável avanço no sentido de que a sociedade possa expressar sua vontade com mais liberdade e menos influência indevida.

Ocorre que no processo eleitoral, os seus agentes, especialmente os candidatos e partidos, têm ao longo do tempo encontrado formas cada vez mais sofisticadas e insidiosas de burlar a Lei e “levar vantagem” quando estão no exercício do poder, principalmente.

Com a proibição de fazer pronunciamentos em cadeia e radio e televisão estabelecida pela norma atual, os candidatos à reeleição assim como os apoiados pelos partidos e coligações que dominam a máquina pública, utilizam-se do poder que exercem nos meios de comunicação, sejam privados ou públicos, para através de agentes públicos a seu serviço propagarem idéias, programas, opiniões e apoios diretos ou indiretos, os quais somente seriam cabíveis nos horários eleitorais gratuitos.

Exemplificando: Burlando a Lei eleitoral, um determinado Secretário Municipal dá entrevistas aos órgãos de comunicação falando do êxito e das vantagens de programas desenvolvidos pelo governo municipal. É óbvio que tais impressões realizam imediata ligação entre o aludido sucesso administrativo e o prefeito em campanha para reeleição, ou o candidato por ele apoiado, resultando em distorção do processo eleitoral e, consequentemente, em prejuízo para os demais candidatos.

O mesmo tem ocorrido com programas do tipo “talk show”, criados ou intensificados em período eleitoral, justamente para entrevistarem membros dos governos e assim dar oportunidade à propaganda ilegal disfarçada.

Outro abuso é a realização de reuniões de cunho persuasivo na forma de conferências, congressos ou seminários, para os quais são convidados, não por acaso, agentes públicos engajados em determinadas candidaturas. Sindicatos e Associações são normalmente utilizados como chamarizes para atração do público a ser alvo do proselitismo e campanha eleitoral disfarçada.

O presente projeto de Lei pretende fazer mais raso o corte nas formas de utilização indevida do poder em período eleitoral. Não se trata de causar qualquer dano a administração pública posto que a Lei já ressalva os casos de real necessidade, mas de garantir o equilíbrio devido aos candidatos em disputa.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

Ilderlei Cordeiro  
Deputado Federal – PPS/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997**

Estabelece normas para as eleições.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS  
ELEITORAIS**

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvençionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que excede a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos I, II, III, IV e VI do caput, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999.

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

\* § 10 acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/05/2006.

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**